



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001928-04.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JEFERSON LUIZ DE SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37684

Agravo de Execução Penal Nº 0001928-04.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Jeferson Luiz de Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Indulto/Comutação de Penas – Conduta praticada em concurso com crime descrito no art. 1º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 por agente reincidente – Ausência do requisito objetivo – Necessidade de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo – Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do referido decreto – Direito a indulto/comutação da pena não reconhecido

Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não será declarado o indulto, ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JEFERSON LUIZ DE SANTANA contra a r. decisão de fls. 65, proferida pelo MM. Juiz Emerson Tadeu Pires de Camargo, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”), que, nos autos de execução n. 7004569-10.2015.8.26.0224, indeferiu o seu pedido de indulto/comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Inconformado, insurge-se o agravante, por intermédio de Advogada, pela reforma do r. *decisum*, a fim de que seja concedido “indulto natalino nos crimes não hediondos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comutação da pena no crime impeditivo” (fls. 01/03).

Processado o agravo (fls. 72/74) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 75), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovemento (fls. 87/89).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações expostas pela Defesa em sua minuta recursal, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Conforme se verifica do boletim informativo (fls. 07/14) e do cálculo de pena (fls. 26/31), o sentenciado atualmente cumpre pena por três práticas de roubo majorado (sendo uma delas considerada hedionda – art. 157 § 2º, II, e §2º-A, I, por quatro vezes, na forma do art. 70, ambos do CP), por dois cometimentos de receptação e por uma perpetração de corrupção de menor.

Foi elaborado, pela Defesa, requerimento de concessão de indulto/comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/24, aduzindo preenchimento dos requisitos necessários. Tal pleito foi fundamentadamente indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 65):

O pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto concessivo, estabelece que na hipótese de haver concurso com qualquer dos crimes descritos no art. 1º, daquele diploma legal, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (sem destaque no texto de origem).

Pela análise dos autos, notadamente do cálculo de penas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depreende-se que o requerente foi condenado por delitos de natureza comum e hedionda, e desse último crime impeditivo ainda não cumpriu dois terços (2/3) da reprimenda até o dia 25 de dezembro de 2024. Ausente, portando, o requisito de ordem objetiva.

Tal decisão mostrou-se adequada e deve ser mantida.

Não se trata de interpretação maléfica ao reeducando, como quer fazer crer a Defesa, mas sim de interpretação literal do texto disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/24:

Art. 7º. Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Como estabelece o mencionado dispositivo, devem ser cumpridos “dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Conforme bem explicado pelo *Parquet* (fls. 73),

Segundo se observa do atestado de penas, o agravante foi condenado à pena de 11 anos, 4 meses e 2 dias pela prática do crime hediondo previsto no art. 157, [§2º, II, e] §2º-A, inciso I, do Código Penal, praticado em 28/09/2022. Destarte, pela análise dos autos depreende-se que o requerente não resgatou a fração de 2/3 referente ao crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024, ausente, portanto, o requisito de ordem objetiva.

Em suma, na hipótese de haver concurso com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime descrito no art. 1º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, como no presente caso, não será declarado o indulto, ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Rejeitado o pedido de indulto dos crimes não impeditivos, mostra-se ainda mais descabido o pleito de comutação, relacionado ao crime impeditivo, por expressa vedação legal nesse sentido (art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, em favor de JEFERSON LUIZ DE SANTANA**, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator